

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.824 - MG (2009/0132710-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
LUCIANO CORREA GOMES
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
LUÍS CARLOS CAZETTA
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : GERALDO GUALBERTO BICALHO
ADVOGADO : EULER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR ELEVADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Para redução da multa diária fixada a fim de se cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, é necessário que a elevação no montante não decorra simplesmente da resistência da parte em cumprir a ordem judicial.
2. A análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incide e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Dr(a). GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO,

Superior Tribunal de Justiça

pela parte RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.824 - MG (2009/0132710-2)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
LUCIANO CORREA GOMES
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
LUÍS CARLOS CAZETTA
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : GERALDO GUALBERTO BICALHO
ADVOGADO : EULER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A para impugnação de acórdão exarado pelo TJ/MG no julgamento de recurso de apelação.

Ação: de indenização ajuizada por GERALDO GUALBERTO BICALHO em face do UNIBANCO, em função de protesto indevido de título no valor de R\$ 1.630,00, bem como de apontamento do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Decisão final: julgou procedente o pedido, condenando o Banco a retirar o protesto e a indenizar o autor da ação em 20 salários mínimos, a título de dano moral.

Faculdade ao credor: com o julgamento do processo, o juízo disponibilizou ao autor da ação um ofício para que ele mesmo providenciasse a baixa dos apontamentos discutidos. Este, contudo, alegando pobreza e argumentando que o custo para tal providência seria alto, solicitou que fosse determinado ao Banco que solucionasse a questão.

Imposição de multa: para cumprimento da obrigação pelo Banco, o juízo fixou, em 12 de abril de 2004, multa de 1 salário mínimo por dia de descumprimento. Essa multa foi

Superior Tribunal de Justiça

majorada para R\$ 350,00 em 11 de agosto de 2004.

Primeira execução: foi ajuizada pelo credor, por força do descumprimento da obrigação no período compreendido entre 23 de abril e 27 de julho de 2004. Nessa primeira execução o valor da multa cobrado foi de R\$ 27.016,00. A instituição financeira apresentou embargos, alegando excesso na cobrança, mas seu pedido não foi acolhido.

Majoração da multa: não obstante a propositura da primeira execução, a ordem não foi cumprida pelo Banco. Isso levou o juízo, em 10 de maio de 2004, a majorá-la para R\$ 1.000,00 por dia. Poucos dias depois dessa majoração o Banco adimpliu a obrigação.

Segunda execução: ajuizada para recebimento da multa devida pelo período remanescente de descumprimento da ordem judicial, não abrangido pela primeira execução. O período de inadimplência discutido na segunda execução foi do dia 28/7/2004 a 18/8/2005. O valor do débito monta a quantia de R\$ 121.873,55, na data do ajuizamento.

Embargos à execução: apresentados pelo Banco.

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob dois fundamentos principais. O primeiro é o de que ao exequente parecia interessar mais o recebimento da multa que o cancelamento do protesto, à medida que não teve interesse em retirar um ofício mediante o qual poderia ter solucionado pessoalmente a questão. Segundo é o de que a *astreinte* não poderia superar o valor da obrigação principal.

O exequente impugnou a sentença por recurso de apelação.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação por maioria, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA - REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. Imposta a obrigação de fazer ao apelado, este descumprira; imposta multa, manteve-se o descumprimento; condenado ao pagamento da execução parcial anteriormente ajuizada, manteve-se inerte e agora pretende extirpar a execução do restante. Para não pagar a multa que entende o apelado como excessiva, bastaria ter cumprido a obrigação a que fora condenado. Retirar a multa neste momento é prestigiar quem não cumpre suas obrigações, quem não acata a ordem do Poder Judiciário.

V.v.

1. É inegavelmente exorbitante, irrazoável e ilegal a multa de

aproximadamente R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de cancelamento de um protesto efetivado em nome de pessoa natural, mormente se considerarmos que a indenização pela prática do ilícito foi fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que já se recebeu a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a título de multa e que foi dispensada pelo credor a utilização de diligências que assegurariam o adimplemento da obrigação (art. 461, caput e §4º, do CPC), colocadas à sua disposição pelo juízo. Desvirtuamento da natureza jurídica de multa cominatória que, indubitavelmente, provocará o enriquecimento sem causa da parte. Violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

Embargos de declaração: opostos pelo Banco, foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos infringentes: foram interpostos pelo Banco.

Acórdão: negou provimento ao recurso. Eis a ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MULTA COMINATÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE. Não há dúvida que o objetivo da *astreinte*, prevista no art. 461 do CPC, é compelir o réu ao cumprimento da ordem judicial, pois decorre do poder geral de cautela que visa assegurar o efetivo cumprimento da determinação judicial. Portanto, não pode afastar a incidência dessa penalidade diante da desobediência do réu à determinação do Juiz, nem é possível reduzir o seu valor quando se verificar que o montante fixado não se mostrou suficiente para compeli-lo a cumprir com o objetivo da multa imposta.

Recurso especial: interposto pelo Banco com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega violação aos arts.: (i) 535 do CPC, pela rejeição dos embargos de declaração; (ii) 538, parágrafo único, do CPC, dada a imposição de multa pelo suposto intuito protelatório dos embargos; (iii) 461, §6º, 644 e 645 do CPC, porquanto a hipótese dos autos imporia o cancelamento ou a redução da *astreinte* imposta; (iv) 156 e 159 do CC/16, porque haveria enriquecimento sem causa na espécie; (v) 920 do CC/16 com fundamento em que a *astreinte* teria de ser limitada à obrigação principal.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.824 - MG (2009/0132710-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
LUCIANO CORREA GOMES
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
LUÍS CARLOS CAZETTA
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : GERALDO GUALBERTO BICALHO
ADVOGADO : EULER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a avaliar se há exagero na execução de multa diária fixada pelo inadimplemento, por instituição financeira, da obrigação de cancelar protesto indevido e retirar o nome do exequente de cadastros de inadimplentes.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

O recorrente argumenta que há violação do art. 535 do CPC, porquanto o TJ/MG não apreciou as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração de fls. 136 a 147 (e-STJ). Contudo, referidos embargos foram interpostos para esclarecimento do acórdão exarado no julgamento do recurso de apelação, não no julgamento dos embargos infringentes que posteriormente foram apresentados. Além disso, a matéria abordada nos embargos de declaração estava inserida na divergência, de modo que foi devolvida integralmente ao Tribunal e reapreciada. O acórdão proferido no julgamento da apelação, portanto, foi substituído pelo

acórdão dos embargos infringentes e o pedido de esclarecimento desse acórdão perde a razão de ser. Inexiste, dessarte, violação do art. 535 do CPC.

II. Afastamento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A recorrente afirma que a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC não poderia ter sido fixada, visto que, nos termos da Súmula 98/STJ, os embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios.

Entretanto, os declaratórios discutidos, como já observado acima, foram interpostos para esclarecimento do acórdão que julgou o recurso de apelação, não os embargos infringentes. Assim, os declaratórios não poderiam ter a finalidade de prequestionamento, porquanto *não era cabível* a interposição de recurso especial ou extraordinário naquele momento processual.

Disso decorre que os embargos de declaração, na espécie, poderiam ser interpostos apenas diante da efetiva existência de omissões, contradições ou obscuridade cujo esclarecimento fosse relevante para o próprio julgamento da apelação, ou, alternativamente, para fixar algum ponto que poderia, posteriormente, compor o objeto dos embargos infringentes. Não foi o que ocorreu: os embargos apresentados objetivaram a mera revisão do julgado, notadamente quanto à redução da *astreinte* imposta e ao enriquecimento ilícito que sua manutenção provocaria. Inexistia omissão quanto a essas matérias no acórdão embargado.

Além disso, é importante observar que a multa imposta pelo Tribunal foi fundamentada, não pelo art. 538, parágrafo único do CPC, mas pelo art. 17, VII, cumulado com 18 desse mesmo diploma legal, como inclusive se observou quando julgamento dos embargos infringentes (fl. 280/e-STJ). Essas normas não foram impugnadas no recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284/STF.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, portanto, o acórdão recorrido deve ser mantido nessa parcela.

III - Redução das astreintes. Enriquecimento ilícito. Violação dos art. 461,

644 e 645 do CPC, bem como do art. 920 do CC/16.

Resta analisar o principal tema do recurso especial, que é o pedido de redução da *astreinte*. Os dados relevantes para a apreciação desse pedido são os seguintes: (i) o título levado a protesto e a cadastros de restrição ao crédito montava a quantia de R\$ 1.630,00; (ii) a condenação por dano moral em decorrência dos indevidos apontamentos foi de aproximadamente R\$ 7.000,00; (iii) o juízo facultou ao lesado promover, diretamente, a retirada de seu nome dos cadastros discutidos; (iv) o lesado optou por pleitear que a instituição financeira fosse incumbida de tal medida, tendo sido a ela imposta tal obrigação em abril de 2004; (v) houve um atraso inicial de mais de 90 dias no cumprimento da determinação, pelo Banco; (vi) esse atraso motivou a propositura de uma primeira execução para cobrança de *astreintes*, que resultou na condenação do Banco a pagar aproximadamente R\$ 27.000,00 a esse título; (vii) não obstante tal condenação, o Banco permaneceu inerte por mais de um ano, motivando o aumento da *astreinte* e a propositura de nova execução; (viii) o valor do débito correspondente ao segundo período de inadimplemento era de R\$ 121.873,55, na data da propositura da segunda execução; (ix) o Banco cumpriu a obrigação determinada na sentença em 19 de agosto de 2005.

A tese sustentada pelo Banco no recurso especial é a de que as multas a que foi condenado, somadas, chegam a aproximadamente R\$ 150.000,00, valor esse muito superior ao de seu débito original que, tomando-se por base a condenação por dano moral, era de R\$ 7.000,00. Além disso, a providência que lhe foi imposta poderia ter sido cumprida pelo próprio interessado, que se recusou a retirar ofício expedido pelo juízo para tanto. Isso indicaria que o recorrido teria mais interesse em receber a multa diária imposta, do que em obter o bem da vida que buscou com o ajuizamento da ação.

O recorrido, por sua vez, reitera os argumentos utilizados pelo TJ/MG: a elevação da multa é apenas um reflexo da resistência da instituição financeira. Reduzir a multa implicaria deixar sem consequência o insistente descumprimento de uma decisão judicial.

Há diversos precedentes no âmbito desta Corte determinando a redução de *astreintes* fixadas em valor elevado. Disso podem ser citados, como exemplos: AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 30/04/2010; REsp 732.189/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 12/4/2010; REsp 1.060.293/RS, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 18/3/2010.

Há, por outro lado, precedentes que, mesmo diante de multas elevadas, rejeitam a pretensão da parte à respectiva redução "se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor", uma vez que "a análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação foi finalmente cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes" (AgRg no REsp 1.026.191/RS, minha relatoria, DJe 23/11/2009).

Resta avaliar em qual das duas situações se encontra a lide sob julgamento.

Inexiste, nos autos, uma alegação sequer da instituição financeira recorrente quanto à existência de impedimentos excepcionais a que se cumprisse a obrigação fixada neste processo. Ao contrário, a recorrente faz parecer tão simples o cumprimento da obrigação, que argumenta que o próprio recorrente poderia ter resolvido a pendência requerendo a simples expedição de um ofício judicial para esse fim - o que ele optou não fazer, como se isso, por si só, configurasse qualquer ilícito.

Ora, a mesma facilidade que teria o recorrente para fazer cessar a lesão de seu direito teria também a recorrida, com a diferença de que a obrigação foi imposta a ela, não a ele. Este recurso especial é rico em argumentos para demonstrar o exagero da multa, mas é pobre em justificativas quanto aos motivos da resistência do Banco em cumprir a ordem judicial. Se não há qualquer demonstração dos motivos da resistência e se, como ocorre neste processo, a ordem judicial só foi cumprida após a multa ser elevada pela terceira vez, ao patamar de R\$ 1.000,00 por dia (após mais de um ano de resistência), reduzir a *astreinte* nesta sede produziria seguramente um efeito muito pernicioso: indicaria às partes e aos jurisdicionados em geral que as multas fixadas para cumprimento de obrigações de fazer não são sérias, são meros símbolos que não serão necessariamente tornados realidade. A procrastinação ao cumprimento das ordens judiciais, assim, sempre poderia se dar sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir, no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário.

Superior Tribunal de Justiça

Essa crença não pode se desenvolver. O valor da multa reflete o tamanho da resistência e a gravidade da condenação reflete a importância da ordem descumprida. A redução das *astreintes*, prevista no art. 461, §6º e no art. 645, parágrafo único do CPC, deve ocorrer apenas em hipóteses absolutamente excepcionais. Vale, aqui, reproduzir as considerações que teci no voto proferido por ocasião do julgamento do REsp 681.294/PR (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJe 18/2/2009):

A obrigação de fazer estava consubstanciada em ato simples, resumido à demolição de uma pequena obstrução de passagem indevidamente construída na parte interna de um imóvel.

Esta constatação, a meu ver, é de grande importância, pois, no tema em debate, existem situações onde a alteração da multa é pedida com base em alegações muito mais complexas, como pode acontecer, por exemplo: i) quando se constata posteriormente a existência de óbices práticos não previstos pelo juízo e que causam atraso na realização da conduta exigida; ii) no surgimento de eventual conflito com alegados direitos de terceiros que se dizem indevidamente afetados pela tutela cominatória; ou iii) quando, posteriormente, descobre-se que a prestação é materialmente impossível.

Na presente hipótese, porém, restou evidente que o único obstáculo à efetividade do direito já reconhecido por sentença era o descaso da ré pela justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese sem cair na mesma contradição praticada pelo acórdão, pois a conclusão inafastável que se retira de todo o contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que a ré, finalmente, cedesse à ordem judicial. Como afirma Eduardo Talamini,

Haverá de estabelecer-se montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado (Ob. Cit., p. 248).

E, mais adiante:

Note-se que não há base legal para o juiz, retroativamente, vir a eximir total ou parcialmente o réu de multa que incidiu de forma válida (à diferença do que se dá, por exemplo, no direito argentino e, com a 'astreinte provisoire', no direito francês (...)). A multa só é revisável *ex tunc* se tiver havido defeito em sua fixação. Afasta-se a simples remissão pelo juiz” (Ob. Cit., p. 254).

(...)

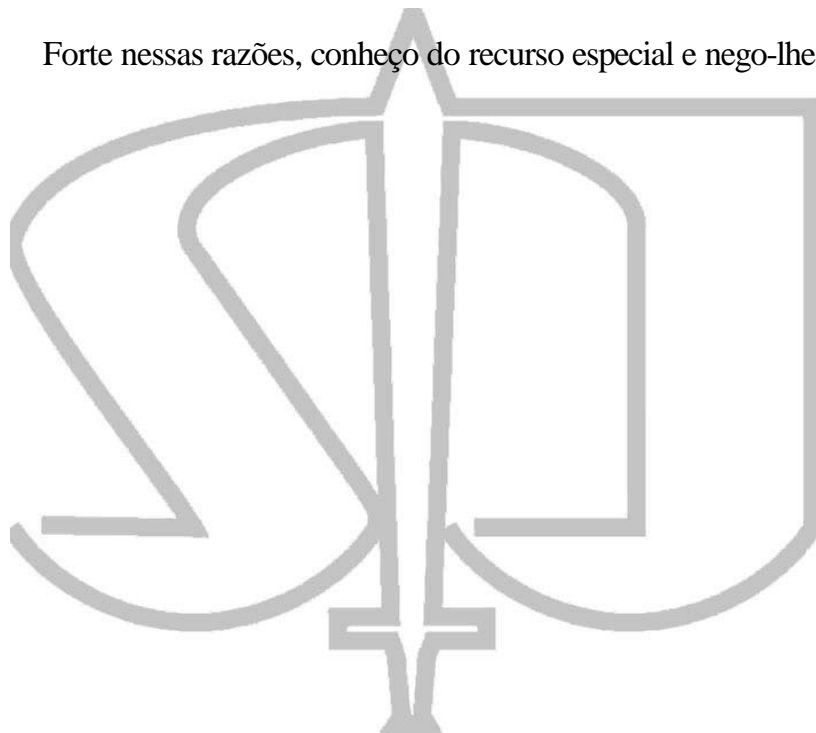
A multa, portanto, perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da ré a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem,

Superior Tribunal de Justiça

olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Inexiste, portanto, no processo sob julgamento, respeitados o delineamento dos fatos feito pelo Tribunal e consideradas as razões apresentadas pelas partes no recurso especial e nas contrarrazões, qualquer fundamento para a modificação do acórdão recorrido.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.824 - MG (2009/0132710-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
LUCIANO CORREA GOMES
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
LUÍS CARLOS CAZETTA
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : GERALDO GUALBERTO BICALHO
ADVOGADO : EULER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Srs. Ministros, havia recebido, antecipadamente, o voto da eminente Ministra Nancy Andrighi e também refleti sobre o comportamento desidioso de parte que provoca situações injustas, ilícitas, e que pretende reverter a situação, colocando-se na posição de vítima.

Aqui, no caso, é nítido: o protesto foi indevido, quer dizer, quem leva a protesto um título deve saber das consequências que isso pode acarretar; abala o crédito de quem tem um título apontado ou protestado, acarreta um transtorno muito grande na vida social, econômica, na segurança jurídica.

Neste caso, judicialmente, foi reconhecido ser indevido esse protesto, então o juiz, determinando que a vítima, o ofendido, tirasse um ofício para levar ao cartório de protestos, também me pareceu uma atitude não coerente. Penso que quem causou o dano é que tem que levar. Isso ocorre com muita frequência, por exemplo em matéria de seguro: o indivíduo tem um veículo abalroado sem culpa qualquer; a culpa é do segurado e a vítima é que tem que providenciar toda a movimentação burocrática, chamar a perícia, fazer o registro e, depois, buscá-lo. Ora, não é papel da vítima. A vítima faz porque, senão, o seu direito fica, cada vez mais, procrastinado.

Superior Tribunal de Justiça

O voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi está muito bem fundamentado. Recebi um memorial do Banco, também muito bem elaborado - o Advogado é jovem e faz uma sustentação objetiva, é evidente que está procurando defender o posicionamento do seu constituinte -, em que se faz uma citação, em negrito, de um precedente meu, e realmente digo que a *astreinte* não faz coisa julgada material e pode ser revista, mas há casos e casos.

Este caso mostra a total indiferença, o total descaso com um Poder do Estado, que é a soberania do Judiciário. Quer dizer, isso não deveria ter chegado aqui, movimentado todo esse aparelhamento jurisdicional, caríssimo - e quem está pagando por isso somos nós mesmos, o corpo social, a sociedade - e estamos perdendo um tempo, aqui, precioso, para resolver algo que já deveria ter sido resolvido.

Agora, dizer-se que a multa, a *astreinte*, pelo descumprimento, chegou a uma casa expressiva, no valor de mais de cento e sessenta mil, considero isso irrelevante. Fosse então alguém consciente, responsável, teria que ter, já, cerceado isso e pedido desculpas, encarecidamente - aqui estão virando as costas e dizendo que reclame ao Judiciário, porque depois derrubarão.

Então, penso que está chegando a hora de nós, juízes, magistrados... Temos também um compromisso social muito grande com a cidadania, as nossas decisões nortearão toda a jurisprudência, e não tenho como deixar de elogiar o percuciente voto de V. Exa e recomendá-lo à publicação para a jurisprudência.

Evidentemente haverá situações em que as *astreintes* poderão ser reduzidas, mas não nesse caso, pois seria uma própria negação do direito.

Estou inteiramente de acordo com o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0132710-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.135.824 /
MG**

Números Origem: 10313061968332 10313061968332004

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

FÁBIO LIMA QUINTAS

HENRIQUE LEITE CAVALCANTI

FÁBIO DE SOUSA COUTINHO

RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

LUIZ CARLOS STURZENEGGER

LUCIANO CORREA GOMES

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

LUÍS CARLOS CAZETTA

ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

RECORRIDO : GERALDO GUALBERTO BICALHO

ADVOGADO : EULER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO**, pela parte RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 21 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.824 - MG (2009/0132710-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**
FÁBIO LIMA QUINTAS
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
LUCIANO CORREA GOMES
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
LUÍS CARLOS CAZETTA
ADVOGADOS : **LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA**
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : **GERALDO GUALBERTO BICALHO**
ADVOGADO : **EULER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, V. Exa. diz, em seu douto voto, que a expedição de guia do pagamento independe de qualquer formalidade, com o que estou de acordo.

Acompanho o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial.